



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.900104/2008-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1801-00.058 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 24 de maio de 2011  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** USIPAVI ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## **RELATÓRIO**

A Recorrente formalizou A Declaração de Compensação (DComp) em 13/02/2004, fls. 01/05, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$1.632,11 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada com base no lucro presumido, código n° 2372, efetuado em 31/10/2003 para compensação do débito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), código n° 2089, no valor de R\$1.813,46 referente ao fato gerador de outubro de 2003. Para tanto o DARF no valor total de R\$2.392,94 foi juntado às fls. 14/15.

O processo foi instruído com a com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) Retificadora do ano-calendário de 2003 apresentada em 07/05/2008, fls. 34/68, e com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadora do 3º trimestre de 2003 apresentada em 27/08/2008, fls. 25/33.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que DARF foi integralmente utilizado para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DComp, fls. 01/05.

Cientificada em 30/04/2008, fl. 80, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 29/05/2008, fl. 12, com as alegações abaixo sintetizadas.

#### Suscita

I — No período de apuração de 30/09/2003, foi apurado imposto CSLL código de recolhimento 2372, no valor de R\$2.392,94 (Dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), devidamente recolhido em data de 31/10/2003, autenticação 025, Banco Nossa Caixa;

II — Posteriormente ao recolhimento acima mencionado, a empresa cancelou as notas fiscais de nº 130 de 30/07/2003 no valor de R\$90.459,00 e 135 de 30/09/2003 no valor de R\$60.662,34, gerando um crédito do imposto no valor de R\$1.632,11 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos);

III — Em data de 13/02/2004 o crédito de R\$1.632,11, gerado pelo cancelamento das notas fiscais mencionadas anteriormente, foi compensado através do Per/Dcomp nº 05973.02820.130204.1.3.04-4058, porém não foi retificada a DCTF do período, o que ocorreu somente agora, em data de 27/05/2008, conforme recibo de entrega nº 4054151676;

IV — Com a devida retificação da DCTF, apurou-se o crédito que anteriormente foi compensado, e que originou e referido Despacho Decisório.

#### Conclui

Por ocasião do exposto acima, vem pelo presente, solicitar a V.Sa. o cancelamento definitivo do Despacho Decisório, uma vez que não há nenhuma diferença a ser recolhida, apresentado para tanto, em anexo, todos os documentos necessários para comprovação.

Termos em que

P. Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CGE/MS nº , 04-17.989, de 26/06/2009, fls. 437/441: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

#### Restou ementado

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/10/2003

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 21/11//2009, fl. 98, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/12/2009, fls. 99/101, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

**Acrescenta:**

I.a) — Em 30/07/2003 a empresa emitiu a NFPS (Nota Fiscal de Prestação de Serviços) nº 130, no valor de R\$90.459,00 referente ao contrato nº 40/2002, com a Prefeitura Municipal de Cafelândia (SP), devidamente lançada no Registro de Prestação de Serviços nº 07 à fl. 0010 e no Livro Diário nº 06, fl. 0035, cujo imposto pago através do DARF cod. 2372 (CSLL 3º trimestre/2003), autenticado sob nº 025 em 31/10/2003, Banco Nossa Caixa, ag. Tupã;

b) — Em 30/09/2003 a empresa emitiu a NFPS (Nota Fiscal de Prestação de Serviços) nº 135, no valor de R\$60.662,34, referente ao contrato nº 115/2002, com a Prefeitura Municipal de Tupã (SP), devidamente lançada no Registro de Prestação de Serviços nº 07, à fl. 0014 e no Livro Diário nº 06, à fl. 0045, cujo imposto pago através do DARF cod. 2372 (CSLL 3º trimestre/2003) autenticado sob nº 025 em 31/10/2003, Banco Nossa Caixa, ag. Tupã;

I.c) — Em 03/11/2003 a empresa emitiu a NFPS (Nota Fiscal de Prestação de Serviços) nº 140, no valor de R\$14.978,86, referente ao contrato nº 7235/2003, com a Prefeitura Municipal de Tupã (SP), devidamente lançada no Livro de Prestação de Serviços nº 07, à fl. 0018 e no Livro Diário nº 06, à fl. 0049, cujo imposto pago através do DARF cod. 2372 (CSLL 4º trimestre/2003) autenticado sob nº 5602, em 30/01/2004, Caixa Econômica Federal, ag. Tupã;

II) — Ocorre que posteriormente ao pagamento dos impostos das referidas Notas, a empresa, por problemas com o Recebimento das mesmas, junto a Prefeitura, foi obrigada a proceder o Cancelamento das mesmas, juntando todas as vias, como determina a lei, e emitindo novas notas de Prestação de Serviços, com valores atualizados, como podemos verificar na clausula seguinte;

III a.) — Em 15/12/2003, em substituição à NFPS (Nota Fiscal de Prestação de Serviços) nº 130 (cancelada), a empresa emitiu a NFPS (Nota Fiscal de Prestação de Serviços) nº 143, no valor de R\$70.243,38, devidamente lançada no Registro de Prestação de Serviços nº 07, fl. 0020 e no Livro Diário nº 06, fl. 0053, cujo imposto pago através do DARF cod. 2372 (CSLL 4º trimestre/2003) autenticado sob nº 5602, em 30/01/2004, Caixa Econômica Federal, ag. Tupã;

III b.) — Em 08/12/2003, em substituição à NFPS (Nota Fiscal de Prestação de Serviços) nº 135 (cancelada), a empresa emitiu a NFPS (Nota Fiscal de Prestação de Serviços) nº 142, no valor de R\$60.662,34, devidamente lançada no Livro de Prestação

de Serviços nº 07, fl. 0020 e no Livro Diário nº 06, fl. 0052, cujo imposto pago através do DARF cod. 2372 (CSLL 4º trimestre/2003) autenticado sob nº 5602, em 30/01/2004, Caixa Econômica Federal, ag. Tupã;

III c.) — Em 08/01/2004, em substituição à NFPS (Nota Fiscal de Prestação de Serviços) nº 140 (cancelada), a empresa emitiu a NFPS (Nota Fiscal de Prestação de Serviços) nº 144, no valor de R\$14.978,86, devidamente lançada no Registro de Prestação de Serviços nº 08, fl. 002 e no Livro Diário nº 07, fl. 0002, cujo imposto pago através do DARF cod. 2372 (CSLL 1º trimestre/2004), autenticado sob nº 3570 em 30/04/2004, Caixa Econômica Federal, ag. Tupã;

[...]

IV) — Em razão dos fatos descritos anteriormente, no mês de Dezembro de 2003, a empresa procedeu um Ajuste de Receitas, excluindo da Receita referente ao 4º trimestre/2003 que foi de R\$216.172,79 o montante de R\$166.100,20, proveniente da soma das Notas Canceladas mencionadas na clausula I, conseqüentemente a exclusão dos impostos pagos sobre as mesmas, restando então, para serem pagos os impostos sobre a Receita de R\$ 50.072,59, conforme pagamentos anexos para comprovação, regularizando assim a sua situação, se assim não procedesse, estaria pagando os impostos em duplicidade.

RECEITA REF. 4º TRIMESTRE 2003:R\$ 216.172,79

AJUSTE DE RECEITAS (-NOTAS CANCELADAS): (-)R\$ 166.100,20

TOTAL DA RECEITA REF. 4º TRIMESTRE 2003= = R\$ 50.072,59

Conclui

Visto ao exposto acima, onde demonstra claramente o que ocorreu, vem pelo presente, nas formas da lei, mais uma vez, solicitar a V.S<sup>a</sup> a extinção do débito e cancelamento do processo 13830.900104/2008-51, como medida de inteira justiça, apresentando para tanto, xerox de todos os documentos fiscais e contábeis para a devida comprovação dos fatos.

Termos em que,

P. Deferimento

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente se insurge contra a não homologação da compensação argumentando que houve erro nos dados declarados.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente apresentou originalmente a DCTF informando a CSLL apurada no 3º trimestre de 2003 no valor de R\$2.725,29, fl. 86, cujo valor foi extinto com a compensação no valor de R\$332,35 e com o DARF no valor de R\$2.392,94, que está efetivamente pago em 31/10/2003, conforme consta nos registros internos da RFB, fl. 83.

Posteriormente entregou em 27/05/2008:

- a DIPJ Retificadora informando a CSLL, fl. 40:

Ano-Calendário de 2003	Receita Bruta – R\$	CSLL – R\$
3º Trimestre (12%)	96.678,94	1.093,18
3º Trimestre (32%)	1.703,00	
4º Trimestre (12%)	196.867,93	2.250,76
4º Trimestre (32%)	4.326,00	

- a DCTF Retificadora do informando a CSLL, fls. 29:

Ano-Calendário de 2003	CSLL – R\$
3º Trimestre	1.093,18
4º Trimestre	Não Consta nos Autos

O processo está instruído com as seguintes cópias:

- 1ª, 2ª e 3ª vias da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 130, de 30/07/2003 no valor de R\$90.469,00, que consta como cancelada, fls. 105/107;

- 1ª, 2ª e 3ª vias da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 135, de 30/09/2003 no valor de R\$60.662,34, que consta como cancelada, fls. 108/110;

- 1ª, 2ª e 3ª vias da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 140, de 30/11/2003 no valor de R\$14.978,86, que consta como cancelada, fls. 111/113;

- 3ª via da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 142, de 08/12/2003 no valor de R\$ R\$60.662,34, que substituiu a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 135, de 30/09/2003, fl. 114;

- 3ª via da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 143, de 15/12/2003 no valor de R\$ R\$70.243,38, que substituiu a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 130, de 30/07/2003, fl. 115;

- 3ª via da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 144, de 08/01/2004 no valor de R\$ R\$14.978,86, que substituiu a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 140, de 30/11/2003, fl. 116;

- Livro de Registro de Prestação de Serviços onde consta que o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 130, de 30/07/2003, no valor de R\$90.469,00, fls. 118/119;

- Livro de Registro de Prestação de Serviços onde consta o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 135, de 30/09/2003, no valor de R\$60.662,34, fls. 120/121;

- Livro de Registro de Prestação de Serviços onde consta o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 140, de 30/11/2003, no valor de R\$14.978,86, fls. 122/123;

- Livro de Registro de Prestação de Serviços onde consta o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 142, de 08/12/2003, no valor de R\$ R\$60.662,34, fls. 124/125;

- Livro de Registro de Prestação de Serviços onde consta o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 143, de 15/12/2003, no valor de R\$ R\$70.243,38, fls. 124/125;

- Livro de Registro de Prestação de Serviços onde consta o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 144, de 08/01/2004, no valor de R\$ R\$14.978,86, fl. 139;

- Livro Diário onde consta o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 130, de 30/07/2003 no valor de R\$89.463,96 a ser recebido a prazo com o registro a crédito conta de receita nº 302.009-6 e a débito da conta de ativo nº 107.978-6 posteriormente estornado o recebimento com o registro a débito conta de receita nº 302.009-6 e a crédito da conta de ativo nº 107.978-6, fl. 128;

- Livro Diário onde consta o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 135, de 30/09/2003 no valor de R\$57.993,20 a ser recebido a prazo com o registro a crédito da conta de receita nº 302.015-0 e a débito da conta de ativo nº 107.023-1 posteriormente estornado o recebimento com o registro a débito conta de receita nº 302.015-0 e a crédito da conta de ativo nº 107.023-1, fl. 129;

- Livro Diário onde consta o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 140, de 30/11/2003 no valor de R\$14.319, 79 como valor a ser recebido a prazo com o registro a crédito da conta de receita nº 302.015-0 e a débito da conta de ativo nº 107.023-1 e posteriormente estornado o recebimento com o registro a débito conta de receita nº 302.015-0 e a crédito da conta de ativo nº 107.023-1, fl. 130;

- Livro Diário onde consta o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 142, de 08/12/2003 no valor de R\$ R\$60.662,34, fl. 131;

- Livro Diário onde consta o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 143, de 15/12/2003 no valor de R\$ R\$70.243,38, fl. 132;

- Livro Diário onde consta o registro da Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 144, de 08/01/2004 no valor de R\$ R\$14.978,86, fl. 142.

Consta no Livro de Registro de Prestação de Serviços, fls. 118/126:

Ano-Calendarário de 2003	Total da Receita Mensal Registrada - R\$
Julho	90.459,00
Agosto	76.074,68
Setembro	Não Consta nos Autos
Outubro	Não Consta nos Autos
Novembro	54.494,33
Dezembro	130.905,72

Analisando todas estas informações não se pode inferir que a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 130, de 30/07/2003 no valor de R\$90.469,00, a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 135, de 30/09/2003 no valor de R\$60.662,34 e a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 140, de 30/11/2003 no valor de R\$14.978,86 estão contidas na base de cálculo da CSLL efetivamente recolhida.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal;

a.2) juntar as cópias dos registros contábeis e fiscais, incluindo Livro Razão e Livro de Registro de Prestação de Serviços, do ano-calendarário de 2003 em que estejam comprovadas que as receitas referentes à Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 130, de 30/07/2003 no valor de R\$90.469,00, à Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 135, de 30/09/2003 no valor de R\$60.662,34 e à Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 140, de 30/11/2003 no valor de R\$14.978,86 estão contidas nas bases de cálculo das CSLL efetivamente declaradas e recolhidas durante o ano-calendarário de 2003;

a.3) juntar as cópias dos registros contábeis e fiscais do ano-calendarário de 2003 em que estejam comprovadas que as receitas referentes à Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 142, de 08/12/2003 no valor de R\$ R\$60.662,34, à Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 143, de 15/12/2003 no valor de R\$ R\$70.243,38 e à Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 144, de 08/01/2004 no valor de R\$ R\$14.978,86 estão contidas nas bases de cálculo das CSLL efetivamente declaradas e recolhidas durante o ano-calendarário de 2003;

b) as Prefeituras Municipais de Cafelândia/SP e Tupã/SP devem ser intimadas a:

b.1) a comprovar se a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 130, de 30/07/2003 no valor de R\$90.469,00, a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 135, de 30/09/2003 no valor de R\$60.662,34 e a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 140, de 30/11/2003 no valor de R\$14.978,86 foram canceladas;

b.2) a comprovar se a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 142, de 08/12/2003 no valor de R\$ R\$60.662,34, a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 143, de 15/12/2003 no valor de R\$ R\$70.243,38 e a Nota Fiscal Fatura de Construção e Prestação de Serviços nº 144, de 08/01/2004 no valor de R\$ R\$14.978,86 se referem a obrigações efetivamente cumpridas;

c) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

c.1) juntar ao presente processo as cópia das DIPJ e das DCTF originais e retificadoras apresentadas referentes ao ano-calendário de 2003.

c.2) juntar as cópias dos pagamentos efetuados de CSLL do ano-calendário de 2003;

c.3) se a extinção das CSLL calculadas sobre a base estimada atinentes ao ano-calendário de 2003 foi pela modalidade compensação, que seja demonstrada a sua regularidade fiscal.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva